



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1077210-09.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
Requerente: **Canal Tl Producao de Videos e Cursos Ltda e outro**
Requerido: **Patrícia Toledo de Campos Mello e outros**

Vistos.

CANAL TL PRODUÇÃO DE VIDEOS E CURSOS LTDA e ALLAN LOPES DOS SANTOS ajuizaram *OBRIGAÇÃO DE FAZER* em face de **PATRÍCIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO, FOLHA DA MANHÃ S/A e UNIVERSO ONLINE S/A**, pois, aos 09.05.2020, publicaram matéria jornalística (“Verba publicitária de Bolsonaro irrigou sites de jogos de azar e de *Fake News* na reforma da Previdência”), a qual denominou o canal do YouTube do autor como veículo de notícias falsas. Na matéria em questão, foi insinuado que o autor seria beneficiário de verba do Governo Federal para questões publicitárias. O autor é cliente da *Google Ads*, pois vende seu espaço na internet em troca da veiculação de anúncios. Desta forma, o autor não é remunerado pelo Governo Federal. Pleiteia a publicação nos veículos réus do direito de resposta, e, alternativamente, danos morais (R\$ 20.000.00). Trouxe documentos (pp. 36/167).

O corréu *Universe Online S/A (UOL)* contestou (pp. 177/197). É parte ilegítima, pois agiu como provedor de hospedagem da matéria jornalística impugnada, mas não a produziu e tampouco exerceu controle editorial. No mérito, somente poderia ser responsabilizado por conteúdo de terceiro se tivesse descumprido eventual ordem judicial para remoção de conteúdo, o que inexistiu no presente caso. Estão ausentes os requisitos legais para o direito de resposta preconizados na lei 13.188/15. Inexistem danos morais passíveis de compensação. Trouxe documentos (pp. 198/207).

As corrés *Empresa Folha da Manhã S/A e Patricia Toledo de Campos Mello* contestaram (pp. 208/229). A inicial é inepta, pois tramita sob rito comum, incompatível ao pedido ao direito de resposta. A corré Patricia é parte ilegítima, no que toca ao pleito do direito de resposta. Sequer foi observado o procedimento próprio do direito de resposta (notificação prévia do veículo de comunicação no prazo de 60 dias da publicação da matéria jornalística; impossibilidade de inclusão de autora da matéria jornalística no pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

de resposta). No mérito, nega que tenha divulgado *Fake News*, mas apenas afirmou que o Governo permitiu a veiculação de publicidade em seu canal, conforme extraiu-se de órgão oficial da Presidência da República (Secretaria Especial de Comunicação Social). O canal do autor consta na planilha da CPMI das *Fake News* como receptor de verba de publicidade do Governo. A indenização pretendida é abusiva. Trouxeram documentos (pp. 230/243).

Sobreveio réplica (pp. 246/260).

Instadas as partes, a corré Uol pugnou pelo julgamento no estado (pp. 263/264), as corrés Empresa Folha da Manhã S/A e Patrícia Toledo de Campos Mello pugnaram pela produção de provas (pp. 267/278), juntando documentos (pp. 279/288) e a parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (pp. 289/292), juntando documentos (pp. 293/296).

Oportunizou-se a contrariedade (p. 297), manifestando-se as corrés Empresa Folha da Manhã S/A e Patrícia (pp. 299/303), juntando outros documentos (pp. 304/308) e a parte autora (pp. 309/313), com documentos (pp. 314/328).

Novamente oportunizou-se o contraditório (p. 328), manifestando-se as corrés Empresa Folha da Manhã S/A e Patrícia (pp. 330/335), juntando documento (pp. 336/418), a corré Uol (pp. 419/422) e a parte autora (pp. 423/426 e 427/432).

Determinada a vinda de informações pelo coautor Allan (p. 433), cumprida às pp. 435/439.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Universo Online S/A (UOL).

Esta, como provedora de hospedagem, não possui ingerência no conteúdo editorial realizado por terceiros. É o que dispõe o art. 18 da lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).¹

Somente poderia ser responsabilizada civilmente se não cumprisse ordem judicial específica de remoção da matéria em seu ambiente virtual (art. 19, lei 12.965/14), o que não é a hipótese nos autos, consoante já se tem decidido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Imprensa – Vídeo divulgado por
 emissora de televisão e em provedor de internet – Veiculação não

¹ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

autorizada – Ação de obrigação de fazer (retirada do vídeo) cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução do mérito em relação ao provedor de internet e de procedência parcial em relação à emissora de televisão – Rejeição do pedido de indenização por danos morais – Apelo da autora – Ausência de responsabilidade do provedor de internet por danos causados pelos conteúdos gerados por terceiros – Artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/14 – Autorização para uso da imagem pela emissora de televisão não comprovada – Violação a direito configurada – Indenização exigível – Apelação provida em parte.²

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Veiculação de reportagem reputada ofensiva. "Sites" que divulgaram imagens do filho da Autora, no local do acidente, em seguida ao óbito. UOL que é responsável pela mera hospedagem de páginas de internet, sem que se possa a ele atribuir a obrigação de fiscalizar os dados armazenados. Responsabilidade subjetiva. Condenação afastada. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. Sentença reformada em relação à UOL. Lide principal julgada improcedente. Honorários atribuídos à Autora, observada a gratuidade. Recurso provido.³

No que toca às preliminares arguidas pelas corréis Folha da Manhã e Patrícia Toledo de Campos Melo, verifica-se que não há incompatibilidade de ritos, ao se adotar o procedimento comum, conforme dispõe o CPC, art. 327, §2º.

Contudo, falta interesse processual em relação ao direito de resposta, nos termos da lei 13.188/2015, que prevê a notificação extrajudicial para que haja o direito de resposta ou de retificação. Somente após tal fase surge o interesse processual para a obtenção de direito de resposta da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 5º da lei 13.188/2015.⁴

Nem se alegue que o entendimento atualizado do e. STF possui posição a prestigiar celeridade processual ou algo semelhante, pois os próprios trechos indicados pela parte autora (p. 428) afirmam, com clareza, a necessidade da fase extrajudicial para o

² Ap. 1086382-43.2018.8.26.0100, São Paulo, 29ª Câmara Direito Privado, *Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan*, j. 05.09.19.

³ Ap. 0016419-23.2012.8.26.0084, Campinas, 3ª Câmara Direito Privado, *Des. João Pazine Neto*, j. 18.12.20.

⁴ Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, *restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.* (destaque inexistente no original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

pedido de resposta antes da intervenção do Judiciário.⁵

No mais, o pedido alternativo indenizatório não vinga.

O autor afirma ter sido alvo de matéria jornalística inverídica, que teria insinuado ter ele se beneficiado de verbas publicitárias do Governo Federal.

Pois bem.

A matéria veiculada aos 09.05.2020 possui o seguinte título: “Verba publicitária de Bolsonaro irrigou sites de jogos de azar e de *Fake News* na reforma da Previdência”.

Os documentos de pp. 55/56 demonstram conteúdo de natureza jornalística, sem caráter pejorativo, ou ofensivo, mas tão somente informativo.

A matéria diferencia em cinco categorias os sites em que o Governo, de forma indevida, permitiu a veiculação de publicidade sobre a reforma da previdência, dentre eles sites de *fake news*, sites de jogo de bicho, sites com conteúdo direcionado ao público infantil, sites em língua russa em 'canal do You Tube que promove o presidente da República'. No texto é mantida diferenciação entre tais veículos, afirmando-se que o autor é proprietário do canal de YouTube Terça Livre TV, e que consta na planilha da SECOM como um dos veículos que receberam anúncios do governo.

A reportagem cingiu-se, de forma objetiva, a reproduzir conteúdo do documento público emitido pela Secretaria Especial de Comunicação Social, constante do portal de transparência, após determinação da Controladoria Geral da União, no sentido de disponibilizar à Comissão Parlamentar de Mista de Inquérito das *Fake News*, a informação solicitada, no que concerne aos canais em que os anúncios do Governo Federal foram contratados, pela plataforma Google Ads, exibidos entre 01.01.19 e 10.11.19.

Trata-se de matéria que nada mais fez do quê se reportar à informação fornecida pela Secretaria de Comunicação Especial do Governo Federal, não extrapolando o que permite a liberdade de imprensa, sendo que eventual pedido de danos morais, tal como pretendido, implicaria em verdadeira restrição - de forma indireta - à liberdade de imprensa

⁵ Nesse sentido: TJSP, AI 2285302-81.2020.8.26.0000, Campinas, 6ª Câmara Direito Privado, Des. Paulo Alcides, j: 23/02/2021. E também: TJSP, Ap.1004826-48.2020.8.26.0100, São Paulo, 9ª Câmara Direito Privado, Des. César Peixoto, j:18/11/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

direito consagrado constitucionalmente como cláusula pétrea (CF, art. 5º, IX cc. art. 220, § 2º).

Por estes motivos, o pedido de danos morais não vinga.

Posto isto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito {CPC, art. 485, VI, (1ª figura)}, em relação à **UNIVERSO ONLINE S/A (UOL)**, condenando a parte autora vencida a arcar com o reembolso de custas, despesas processuais e honorários, que ora fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Outrossim, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito {CPC, art. 485, VI, (2ª figura)}, em relação ao pedido de direito de resposta por falta de interesse processual e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais (CPC, art. 487, I, 2ª figura), condenando a parte autora vencida a arcar com o reembolso de custas, despesas processuais e honorários, que ora fixo, em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

Celso Lourenço Morgado, Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA